



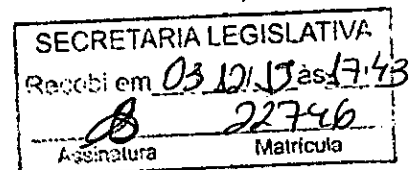
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado LEANDRO GRASS**



**EMENDA Nº 01 DE 2019 (SUBSTITUTIVO)**  
**(Do Senhor Deputado Leandro Grass e outros)**

**Ao Projeto de Lei nº 687, de 2019, de autoria da Deputada Leandro Grass, que altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que 'dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências' e ao Projeto de Lei nº 799, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências'.**

Dê-se aos Projetos de Lei nº 687, de 2019, e ao Projeto de Lei nº 799, de 2019 a seguinte redação:



**PROJETO DE LEI Nº 687/2019**

(Do Sr. Deputado Leandro Grass e do Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que "dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

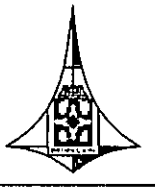
**Art. 1º** O Art. 2º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II – volume diário limitado a:

a) 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados por unidade autônoma; ou



b) 1.000 litros de resíduos sólidos indiferenciados em condomínio não-residencial ou de uso misto, em razão da soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que o compõe.

.....

**Art. 2º** O inciso IV do art. 3º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, compostagem, tratamento e disposição final de resíduos;

.....”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e XI, com as seguintes redações:

“Art.3º.....

.....

VI – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

VII – resíduos recicláveis: são aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem;

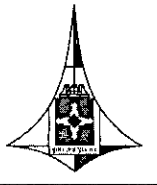
VIII – resíduos orgânicos: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana ou agrossilvipastoril;

IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.”

**Art. 4º** O art. 4º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado LEANDRO GRASS**



§ 1º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contrato apenas com:

- I – as empresas, cooperativas e associações cadastradas no SLU;
- II – o próprio SLU.

§ 3º Os grandes geradores poderão contratar as empresas, cooperativas e associações cadastradas pelo SLU para prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo e compostagem ou assumir por sua própria conta a gestão e o gerenciamento dos resíduos que gerem.

§ 4º A contratação de serviços cadastrados de compostagem pelos grandes geradores somente será autorizada para os resíduos orgânicos segregados na origem.

§ 5º Compete ao SLU realizar as atividades do gerenciamento dos resíduos sólidos relativas aos órgãos e entidades dependentes do Tesouro do Distrito Federal.

§ 6º Excetuam-se do disposto no § 5º as atividades de segregação e armazenamento.”

**Art. 5º** O art. 5º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

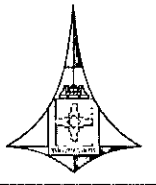
“Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas, cooperativas ou associações por eles contratadas, os serviços de tratamento dos resíduos sólidos similares aos resíduos sólidos indiferenciados e de disposição final dos rejeitos.

.....

§ 2º O SLU poderá, além do tratamento dos resíduos sólidos indiferenciados, oferecer o serviço de compostagem exclusivamente para os resíduos orgânicos segregados a origem, visando a produção de composto orgânico isento de qualquer proporção de resíduos sólidos indiferenciados em sua matéria prima.

§ 3º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§ 4º Os preços públicos de que trata o § 3º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado LEANDRO GRASS**



§ 5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§ 6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

§ 7º A operação de unidades de compostagem de resíduos orgânicos administradas pelo Poder Público priorizará a inclusão de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§ 8º As despesas decorrentes das atividades de gerenciamento de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei devem ser pagas mediante consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual.”

**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 5.610, de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei que sejam considerados grandes geradores devem disponibilizar as informações requeridas no cadastro do SLU.”

**Art. 7º** O art. 7º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, compostagem, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.”

**Art. 8º** O art. 11 da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

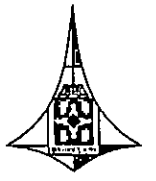
V – encaminhar para a compostagem os resíduos orgânicos segregados na origem, passíveis de compostagem;

VI - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

.....”

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado LEANDRO GRASS**



  
**Dep. Leandro Grass**  
REDE Sustentabilidade

**Dep. Arlete Sampaio**  
PT

**Dep. Agaciel Maia**  
PL

**Dep. Chico Vigilante**  
PT

**Dep. Claudio Abrantes**  
PDT

**Dep. Daniel Donizet**  
PSDB

**Dep. Delmasso**  
REPUBLICANOS

**Dep. Eduardo Pedrosa**  
PTC

**Dep. Fabio Felix**  
PSOL

**Dep. Hermeto**  
MDB

**Dep. Iolando Almeida**  
PSC

**Dep. Jaqueline Silva**  
PTB

**Dep. João Cardoso**  
AVANTE

**Dep. Jorge Vianna**  
PODEMOS

**Dep. José Gomes**  
PSB

**Dep. Júlia Lucy**  
NOVO

**Dep. Martins Machado**  
REPUBLICANOS

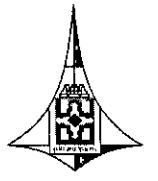
  
**Dep. Prof. Reginaldo Veras**  
PDT

**Dep. Rafael Prudente**  
MDB

**Dep. Reginaldo Sardinha**  
AVANTE

**Dep. Robério Negreiros**  
PSD

**Dep. Roosevelt Vilela**  
PSB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado LEANDRO GRASS**

---



***Dep Fernando  
Fernandes***  
*PROS*

***Dep. Valdelino Barcelos***  
*PP*